



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433681

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000930-34.2024.8.26.0204, da Comarca de General Salgado, em que é apelante JULIO CESAR MARTINEZ GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UNIÃO SEGURADORA S/A VIDA E PREVIDÊNCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.257

APELAÇÃO Nº 1000930-34.2024.8.26.0204

COMARCA: GENERAL SALGADO – VARA ÚNICA

JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. JULIANO SANTOS DE LIMA.

APELANTE: Julio Cesar Martinez Garcia

APELADO: Aspecir - União Seguradora S/A

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

I. Caso em Exame.

1. Alegação de descontos não autorizados em conta bancária referente a serviço não contratado.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste: (i) na pertinência do pedido de majoração do quantum fixado a título de reparo extrapatrimonial; (ii) definição do termo inicial de incidência da correção monetária relativamente ao dano moral; e (iii) forma de arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. Razões de decidir.

3. Valor arbitrado a título de danos morais fixados em R\$5.000,00, que se mostra adequado e está em conformidade com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido.

4. Montante fixado a título de dano moral acrescido de correção monetária desde o arbitramento que está em consonância com a Súmula 362 do C. STJ.

5. Discussão versando sobre a aplicação do art. 85, §§ 8º e 8º-A, do CPC. Verba honorária de sucumbência, cuja fixação, na hipótese dos autos, não está atrelada aos valores mínimos definidos em Tabela do Conselho Seccional da OAB. Aviltamento da atividade profissional do advogado. Incidência que passa a ser por apreciação equitativa, nos termos do artigo 85, § 2º e incisos e § 8º, do Código de Processo Civil. Sentença alterada quanto ao capítulo impugnado para fixar a verba honorária em R\$ 1.500,00 observando, in casu, os parâmetros previstos no art. 85 §§ 2º e 8º do CPC.

IV. Dispositivo.

6. Sentença parcialmente alterada. Recurso provido, em parte.

A r. sentença de fls. 133/135, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e reparação por danos morais, promovida por *Julio Cesar Martinez Garcia* em face de *Aspecir - União Seguradora S/A*, para declarar a inexistência e inexigibilidade do

contrato descrito na petição inicial, condenando a ré ao pagamento de quantia equivalente ao dobro de cada desconto indevidamente realizado, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir de cada desconto (Súmula 43/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ) e condenar a parte ré ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais), como compensação por danos morais, à parte autora, acrescidos de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir da sentença (Súmula 362/STJ) e de juros de mora de 1% ao mês a partir contratação indevida (Súmula 54/STJ), além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre a condenação.

Inconformado, apela o autor (fls. 138/151), pretendendo a parcial modificação do julgado. Discorre sobre a conduta da ré visando a majoração do reparo extrapatrimonial para R\$15.000,00. Defende que a r. sentença deve ainda ser reformada no tocante ao termo inicial da correção monetária dos danos morais, para que retroaja à data do evento danoso (primeiro desconto indevido em 05/10/2023). Pede, também, que os honorários devem ser fixados em R\$5.716,05, nos termos do art. 85, § 8º-A, observada a Tabela da OAB, e majorados na forma do §11 do mesmo dispositivo legal.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento do preparo ante a gratuidade concedida.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e reparo moral, alegando o autor, em síntese, que percebeu a cobrança de prêmios de seguro, diretamente em conta corrente na qual é depositado o benefício que percebe, cujos valores descontados periodicamente não haviam sido notados. Alega que não há relação jurídica entre as partes e que os descontos mensais no período mencionado na exordial são indevidos. Sustenta que houve prejuízo em sua fonte de renda e que o dano moral está caracterizado, pelo ato ilícito e desconto em valores percebidos com caráter alimentar. Requer a aplicação das normas protetivas da lei consumerista. Pede a repetição do indébito, em dobro, bem como o reparo moral em quantia não inferior a R\$15.000,00.

A controvérsia recursal cinge-se ao valor arbitrado a título de dano moral; ao termo inicial de incidência de correção monetária relativamente ao reparo extrapatrimonial; e majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, com a aplicação do art. 85 §§8º-A e 11 do CPC.

Pois bem.

Tenho que o recurso merece parcial provimento, com pequena adequação na r. sentença de primeiro grau no tocante aos critérios de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Como se sabe, o *quantum* indenizatório deve ser fixado observando-se a gravidade do fato e a condição econômica das partes, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da vítima, além de desestimular o agressor a manter as práticas ilícitas.

Para a fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito pelo julgador com observância dos critérios de moderação e razoabilidade, sopesando-se o grau de culpa do causador do dano, a intensidade do ânimo de ofender, a extensão do prejuízo, o nível socioeconômico do

autor e a condição econômica do réu; evitando-se, ainda, que o *quantum* indenizatório implique em enriquecimento ilícito ou deixe de cumprir a função reparadora.

Assim, considerando-se as circunstâncias do caso concreto e o transtorno causado à parte autora, entendo que a indenização por danos morais em R\$5.000,00 mostra-se razoável e suficiente a reparar o abalo moral sofrido pelo consumidor, conforme julgamentos em casos análogos:

“1. APELAÇÕES. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO NÃO CONTRATADO. DESCONTOS INDEVIDOS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

2. Sentença de procedência. Inconformismo dos réus não acolhido.

3. Legitimidade passiva do Banco Bradesco, que realizou os descontos na conta corrente de titularidade do autor. Relação de consumo. Responsabilidade objetiva.

4. Ausência de comprovação de contratação de seguro. Falsidade da assinatura aposta no instrumento contratual apresentado pela Seguradora confirmada por perícia grafotécnica. Banco promoveu os descontos sem autorização do autor para débito em conta corrente. Condutas contrárias à boa-fé objetiva. Inexigibilidade do débito que permite a restituição, em dobro, dos valores debitados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.

5. Dano moral configurado. Transtornos que ultrapassam circunstância de mero aborrecimento. Aplicação da Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor. Fixação em R\$ 5.000,00, atenta às peculiaridades do caso concreto e com observâncias dos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recursos desprovidos. Sentença mantida.”
(Apelação Cível nº 1000825-89.2019.8.26.0541; TJSP: 30ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. PAULO ALONSO; J. 30.11.2023) - destaquei.

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Descontos indevidos em benefício

*previdenciário. Ausência de prova de vínculo jurídico entre os litigantes. Inexistência de relação jurídica reconhecida em primeira instância. Manutenção da compreensão exarada pelo D. Magistrado a quo. Ausência de prova idônea sobre a celebração do negócio. DANO MORAL. VALORAÇÃO. Os descontos realizados reduziram os módicos ganhos previdenciários da apelante, privando-a de valores indispensáveis à sua sobrevivência. Apelada que foi a única beneficiada pelos descontos, uma vez que os prêmios lhe eram repassados mensalmente. **Quantum indenizatório arbitrado na totalidade de R\$ 5.000,00, considerada a extensão do dano suportado e o grau de culpa da recorrida. DEVOLUÇÃO EM DOBRO.** A má-fé subjetiva é despicienda para fins de caracterização do dever de repetição dobrada, bastando que a conduta, objetivamente, seja contrária aos ditames do razoável e do justo. No caso em apreço, não há que se falar em engano escusável. A apelada perpetrou cobranças e descontos mensais indevidos por longo tempo, sem contratação de serviços ou autorização de débito automático em sua conta bancária. Sentença reformada para acolher os pedidos em maior extensão. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (Apelação Cível nº 1000752-36.2021.8.26.0222; TJSP: 31ª Câmara de Direito Privado; Rel. Des. ROSANGELA TELLES; J. 17.10.2023) - destaquei.*

*“Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos materiais e morais. Contratação fraudulenta de seguro de acidentes pessoais coletivo. Falsidade da assinatura da autora reconhecida por prova técnica. Descontos indevidos do benefício previdenciário da autora. Danos morais configurados. **Valor indenizatório majorado para R\$ 5.000,00. Juros moratórios.** Termo inicial que deve corresponder à data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), por se tratar de ilícito extracontratual. Recurso provido”.*

(Apelação Cível nº
1000611-28.2018.8.26.0414; TJSP: 19ª
Câmara de Direito Privado; Rel. Hamid Bdine;
J. 30.08.2019) - destaquei.

Tratando-se de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ, com incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, ou seja, do primeiro desconto suportado (art. 398 CC e Súmula nº 54 do C. STJ).

Portanto, não há qualquer reparo a ser feito no julgado no tocante ao termo inicial da correção monetária, visto que está em consonância com o mencionado precedente do C. STJ (Súmula 362).

Em relação aos consectários legais, contudo, deverá ser observado a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, o que dispõe a Lei n.º 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

No mais, observado que a hipótese seria de fixação da verba honorária de sucumbência atrelada ao valor da condenação, o que acarretaria em quantia irrisória, e, portanto, não remuneraria de forma digna o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte vencedora, é correto o arbitramento por equidade, porém afastado § 8º-A do art. 85 do CPC, contudo, sem aviltar a atividade profissional do advogado.

Isto porque não aplicável à hipótese dos autos, já que a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB deve ser observada quando se fizer necessário o arbitramento judicial dos honorários contratuais, nos casos em que ausente estipulação entre advogado e cliente neste sentido.

No caso dos autos, em se tratando de arbitramento de honorários sucumbenciais cujo ônus é do vencido sucumbente em favor do advogado da parte vencedora não fica subordinado ao mínimo definido na Tabela do Conselho Seccional da OAB, mas tão-somente aos parâmetros estabelecidos pelo aludido art. 85 da lei processual civil vigente.

Destarte, tem-se que a hipótese prevista no art. 85, 8º-A, do CPC, não se ajusta à hipótese dos autos, uma vez que a Tabela da OAB não considera os aspectos do caso em concreto, ou seja, aqueles previstos no §2º, do art. 85, §2º, do CPC.

Ademais, o que se extrai do texto legal é que os valores da Tabela editada pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil representam meras recomendações, não vinculando o Magistrado.

A respeito a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Pleito de modificação dos honorários, para a forma prevista no artigo 85, § 8-A, do CPC, com observância da tabela de honorários da OAB/SP. Cabe ao magistrado, em apreciação por equidade, a função de arbitrar os honorários em

consonância com as peculiaridades do caso concreto, conforme os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o serviço). A adoção de valores tabelados se contrapõe à própria ideia de apreciação por equidade e geraria, na hipótese dos autos, condenação desproporcional, bem como enriquecimento ilícito. Ausência de vício de omissão. Fixação da verba honorária em patamar razoável e em conformidade com as particularidades da lide. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA AUTORA/APELANTE CONHECIDOS E REJEITADOS (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1030384-54.2022.8.26.0002; Relator (a): Berenice Marcondes Cesar; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023, destaques).

No mesmo sentido:

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer. Exercício do direito ao arrependimento. Ausência de coleta do produto e estorno do valor pago pelo consumidor. Sentença de procedência. Apelação manejada pela autora, requerendo a condenação da ré ao pagamento de multa por litigância de má-fé e a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, com base no artigo 85, §8-A do Código de Processo Civil. EXAME: ausência de violação do princípio da dialeticidade. Multa por litigância de má-fé não aplicada. Ausência de elementos que comprovem a tentativa da apelada de induzir o D. Juízo em erro. Honorários sucumbenciais mantidos na forma fixada pelo primeiro grau. O art. 85, §8º-A, do Código de Processo Civil, não comporta a interpretação aduzida pela apelante, sob pena de atribuir a um órgão de classe, com base em uma tabela predeterminada e alheia às circunstâncias do caso concreto, o arbitramento equitativo dos

honorários advocatícios, competência legal do juiz, que pressupõe análise fática. Os valores da tabela editada pelo Conselho Seccional da OAB representam meras recomendações, não vinculativas ao julgador.
RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1029814-26.2021.8.26.0577; Relator (a): Celina Dietrich Trigueiros; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023 - destaques).

Por essa razão, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em R\$1.500,00, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC.

Não há que se falar em majoração prevista no §11 do art. 85 como pretendido pelo autor, visto que o réu não se insurgiu contra a r. sentença.

Dentro desse quadro, o apelo merece parcial guarida, sendo de rigor a parcial modificação da r. sentença impugnada somente para alterar a forma de fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos deste julgamento.

Ante ao exposto e por meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos deste Acórdão.

JOÃO ANTUNES
Relator